

**Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (OE 2015)
CIRC Artigo 87.º - Taxas**

n.º 1

- A taxa de 23% passou para **21%**
- Mantêm-se sem alteração as restantes taxas

• Artigo 6.º - Sociedades de Profissionais

n.º 4, alínea a), subalínea 2)

Os requisitos cumulativos :

- número de sócios não superior a 5
- nenhum seja pessoa coletiva de direito público
- no mínimo 75% do capital seja detido por profissionais que exercem a atividade, total ou parcialmente, através da sociedade
- passam a ser exigíveis durante mais de 183 dias do período e não em qualquer dia (todos os dias) do período

**Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro Artigo 86.º-B –
Determinação da matéria coletável
(regime simplificado)**

- **n.º 1, alínea b)**
- Para aplicação do coeficiente de 0,75 aos rendimentos das atividades profissionais a expressão de carácter genérico
- “atividades profissionais constantes da tabela”
- foi substituída pela expressão
- “atividades profissionais **especificamente previstas** na tabela”

**Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro Artigo 86.º-B –
Determinação da matéria coletável (regime simplificado)**

- **n.º 9**
- Foi aditado um novo número que vem estabelecer o modo de apuramento do **resultado positivo de rendimentos prediais**
- Ao montante dos rendimentos líquidos e até à sua concorrência deduz-se
 - Despesas de manutenção e de conservação
 - IMI
 - Imposto do selo
 - Prémios de seguros obrigatórios
 - Taxas municipais

Artigo 88.º

Taxas de tributação autónoma

- 1 - As despesas não documentadas são
- tributadas autonomamente, à taxa de 50 %, sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º-A.

Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro Artigo 88.º – Tributações autónomas

- Passam a estar sujeitos a tributação autónoma os encargos com
- as **viaturas ligeiras de mercadorias** referidas na alínea b) do n.º 1 do art.º 7.º do Código do Imposto sobre Veículos
- automóveis ligeiros de utilização mista (??) e automóveis ligeiros de mercadorias, que não sejam tributados pelas taxas reduzidas nem pela taxa intermédia (art.ºs 7.º, 8.º e 9.º do CISV)

Artigo 88.º

Taxas de tributação autónoma

- 1 - As despesas não documentadas são
- tributadas autonomamente, à taxa de 50 %, sem prejuízo da sua não consideração como gastos nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º-A.
 - ANO DE 2014 IGUAL A 2015

Artigo 88.º

Taxas de tributação autónoma ANO 2014

- 3 - São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por sujeitos passivos
- que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados
- **com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motociclos**, excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, às seguintes taxas:
 - a) 10 % no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a (euro) 25 000;
 - b) 27,5 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a (euro) 25 000, e inferior a (euro) 35 000;
 - c) 35 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a (euro) 35 000.

Artigo 88.º

Taxas de tributação autónoma ANO 2015

- 3 - São tributados autonomamente os encargos efetuados ou suportados por
- sujeitos passivos que não beneficiem de isenções subjetivas e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, relacionados com
- viaturas ligeiras de passageiros, **viaturas ligeiras de mercadorias referidas na alínea b) do nº 1 do artº 7º do Código do Imposto sobre Veículos**, motos ou motocicletas,
- excluindo os veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, às seguintes taxas:
 - a) 10 % no caso de viaturas com um custo de aquisição inferior a (euro) 25 000;
 - b) 27,5 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a (euro) 25 000, e inferior a (euro) 35 000;
 - c) 35 % no caso de viaturas com um custo de aquisição igual ou superior a (euro) 35 000.
- *(aplica-se a períodos de tributação iniciados em ou após 01/01/2015)*

Artigo 88.º

Taxas de tributação autónoma

- Devemos considerar sujeitas a tributação autónoma as seguintes tipologias de viaturas:
 - ✓ **Automóveis ligeiros de mercadorias**, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e altura interior da caixa de carga inferior a 120 cm (este cuidado com a altura tem como objectivo incluir apenas as viaturas ligeiras de passageiros convertidas em viaturas de 2 lugares);
 - ✓ **Automóveis ligeiros de mercadorias**, de caixa fechada, com lotação máxima de três lugares, incluindo o do condutor, e tração às quatro rodas, permanente ou adaptável.

Artigo 88.º

Taxas de tributação autónoma

17- o caso de viaturas ligeiras de passageiros híbridas plug-in,

. taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 5 %, 10 % e 17,5 %.

18- No caso de viaturas ligeiras de passageiros movidas a GPL ou GNV, as

• taxas referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 são, respetivamente, de 7,5 %, 15 % e 27,5 %.

Lei n.º 82-C/2014, de 31 de dezembro Artigo 117.º – Obrigações declarativas

n.º 6

- A nova redação vem obrigar as entidades isentas ao abrigo do art.º 9.º a enviar a DR Modelo 22**
- quando obtiverem rendimentos de capitais que não tenham sido objeto de retenção na fonte a título definitivo**

Tabela II do DR 25/09 - Código 2250

- **Artº 31º: Quotas de depreciação ou amortização**

Tabela II do DR 25/09 - Código 2250:

- **Equipamentos de energia solar, incluindo nomeadamente equipamentos de energia solar fotovoltaica, ou equipamentos de energia eólica8%**
- **Era 20%**

Portaria n.º 467/2010 de 7 de Julho

- 3 — Para as viaturas ligeiras de passageiros
- ou mistas adquiridas nos períodos de tributação que se iniciem **entre 1 de Janeiro de 2012 e 31 de Dezembro de 2014**, o montante referido no n.º 1 passa a ser de:
 - a) € 50 000 relativamente a veículos movidos
 - exclusivamente a energia eléctrica;
 - b) € 25 000 relativamente às restantes
 - viaturas não abrangidas na alínea anterior

Portaria n.º 467/2010 de 7 de Julho

- 4- — Para as viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas nos períodos de tributação que se iniciem em 1 de Janeiro de 2015 ou após essa data, o montante referido no n.º 1 passa a ser de:
 - a)- € 62 500 relativamente a veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica;
 - b) € 50 000 relativamente a veículos híbridos *plug-in*;
 - c)- € 37 500 relativamente a veículos movidos a gases de petróleo liquefeito ou gás natural veicular;
 - d)- € 25 000 relativamente às restantes viaturas não abrangidas nas alíneas anteriores

REFORMA DO IRS 2015

Categoria A – Rendimentos trabalho dependente

- Artigo 2º, nº3, al.b), subal.10)
- Artigo 24º, nºs 5 e 7

Utilização viatura automóvel atribuído pela entidade patronal

Rendimento = $0,75\% \times \text{Valor de mercado viatura}^* \times \text{nº meses utilização no ano}$

- (*valor de mercado reportado a 01/01)
- **V. mercado = (v. aquisição – (v. aquisição x coef. desvalorização))**

Categoria A – Rendimentos trabalho dependente

- Artigo 25º
- **Dedução específica** – Substituição de um montante de referência
- $(72\% \times 12 \times \text{IAS})$ por um Valor Fixo Equivalente (**€4.104**)

Categoria H – Rendimentos de pensões

- Artigo 11º, nº1, **alinea e)** – Aditamento
- Indemnizações p/ compensar perdas de rendimentos desta Categoria
- Artigo 53º **Dedução específica** – Substituição do montante de referência (72% x 12 x IAS) por um Valor Fixo Equivalente (€4.104) = Catg.A
- **Revogação da redução progressiva da dedução específica** (art.53º/5)
- p/ rendimentos brutos de valor anual > €22.500

Artigo 72º, nº 5

As pensões de alimentos, quando enquadráveis no artigo 83º-A, são tributadas autonomamente à taxa de 20%, com opção pelo englobamento

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

- **Regime Simplificado**
- Artigo 31º, nº 2
Dedutibilidade das contribuições obrigatórias p/ regimes proteção social conexas c/ a atividade em causa, apenas no caso de prestações de serviços a que seja aplicável os coeficientes 0,75 e 0,35 (alíneas b) e c) do n.º 1, art. 31º), e após aplicação destes, até à concorrência do rendimento líquido da Categoria B,
 - - na **parte que excedam 10% do rendimento bruto**
 - - e quando não tenham sido deduzidas a outro título
- Artigo 20º, nº6 **Dedutibilidade destas contribuições** aos rendimentos imputados
- (“rendimento líquido”) no âmbito do regime transparência fiscal

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

- Artigo 2º, nº 7
- Consagração em norma de incidência (da parte final do antigo n.º 4 do artigo 116º) da consideração como **rendimento tributável do ano seguinte** as
- importâncias recebidas p/ custear despesas da responsabilidade do cliente quando não seja apresentada conta final do trabalho prestado até ao final do ano do recebimento

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

- **Regime Simplificado**
- Artigo 31º, nºs 10 e 11
- **Redução dos coeficientes aplicáveis às prestações de serviços**
- **No ano do início de atividade e no seguinte:**
- (coef. 0,75 e 0,35 e 0,10 conforme alíneas b), c) e f) do art.31º/1)
- - **em 50%** no ano de início de atividade
- - **em 25%** no ano seguinte ao de início de atividade
- Condições:
- - Não obtenção de rendimentos nesses anos das Catg. A e/ou H
- - Não tenha ocorrido cessação atividade há menos de 5 anos
- Aplicável :
- - Apenas a atividades iniciadas após 01.01.2015 (art. 17º/4 LRIRS)

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

- **Atos isolados**

Artigo 30º

Clarificação da **dispensa de obrigação de contabilidade organizada:**

- Na determinação do rendimento tributável:
- Rendimento anual ilíquido = < €200.000 > €200.000
- Coeficientes Regras aplicáveis aos sp
- Regime Simplificado OU c/ contabilidade organizada

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

- Artigo 33º, nº 1

Os encargos relativos:

- - remunerações
 - - Outras prestações a título de ajudas de custo
 - - Utilização viatura própria ao serviço da atividade
 - - Subsídios de refeição
 - - E outras prestações de natureza remuneratória
 - **Não são dedutíveis quando respeitem aos titulares dos rendimentos**
(eliminada da norma a referência ao agregado familiar)
- Eliminação da norma que limitava os gastos c/ deslocações do sp e agregado a 10% do total dos proveitos

Categoria B – Rendimentos empresariais e profissionais

- Artigo 4º, nº 1, al.n)
- Artigo 8º, nº 1
- Possibilidade de **opção pela tributação** no âmbito da **Categoria B** dos rendimentos provenientes do **Arrendamento**
- A opção é exercida na declaração de início de atividade ou na declaração de alterações

Se não houver opção, os rendimentos prediais derivados do arrendamento são tributados no âmbito da Categoria F

Categoria F – Rendimentos prediais

- Artigo 115º, nº 5
- **Senhorios** que sejam pessoas singulares dispensados da obrigação de fatura, fatura-recibo ou recibo
- **Obrigação**
- Emitir **recibo de quitação declaração anual** de modelo oficial de modelo oficial

Categoria G – Mais-valias imobiliárias

- Artigo 44º, nº 5, nº 6 e nº 7
- A regra de prevalência do valor do VPT considerado p/ efeitos do IMT se superior ao da operação pode ser afastada p/ efeitos V. **realização**
- Mediante **prova em contrário** através do procedimento já previsto no **art. 139º CIRC**
- Admitem-se ajustamentos ao valor realização, positivos ou negativos, se à data em que for conhecido o valor definitivo, já tiver decorrido prazo p/ entrega modelo 3, o sp deve entregar dec. substituição em janeiro ano seguinte

Categoria G – Mais-valias imobiliárias

Artigo 51º

- Ao valor de aquisição deve acrescer:
- Encargos com a valorização dos bens realizados **nos últimos 12 anos** (alargamento deste período de 5 para 12 anos)
- Despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação
- **Indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens imóveis**
- **Que constituem rendimento tributável c/ o alargamento da incidência dos Incrementos patrimoniais (al.e), nº 1 do art.9º)**

Artigo 52º

- Clarificado que os critérios legais utilizados em caso de divergência fundamentada de valores entre o declarado e o real são Presunções e, como tal, admitem prova em contrário

Englobamento

- Artigo 22º
- Rendimento coletável é o que resulta do englobamento dos rendimentos das várias categorias, depois de feitas as deduções e abatimentos.
- Nos casos de opção pelo englobamento, foi eliminada a regra do englobamento obrigatório da totalidade dos rendimentos sujeitos a taxas especiais ou liberatórias

Agora, quando exercida opção pelo englobamento de alguns rendimentos (artigo 22º/3 - artigos 71º e 72º)

- **Apenas há obrigação de englobar os rendimentos da mesma Categoria**

Incidência pessoal – agregado familiar

- Artigo 13º
- **Agregado familiar**
- Cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, **ou unidos de facto**, e os respetivos dependentes
- **Dependentes**
- Filhos, adotados e enteados, maiores, e os que estiveram até à
- maioridade sob tutela do sp, que:
 - Não tenham mais de 25 anos, e
 - Não auferiram rendimentos > RMMG
- **(eliminada a exigência de frequência ensino superior ou 11º ou 12º ano)**
Filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos p/ trabalho e angariar meios subsistência
- **(eliminada a condição de não terem rendimentos > RMMG)**
- **Afilhados civis**

Quociente familiar - Divisores

- Artigo 69º (As taxas gerais e escalões do artigo 68º não foram alterados)
- O quociente conjugal (2) foi substituído pelo **Quociente familiar** nos seguintes termos:
 - Cada sujeito passivo = 1
 - Cada dependente ou ascendente = 0,30
- **Casados ou Unidos de facto**
 - tributação separada - $1 + 0,15$ x por cd/ depend. ou ascend.
 - tributação conjunta - $2 + 0,30$ x por cd/ depend. ou ascend.
- **Outros Sujeitos passivos (“não casados”)**
 - $1 + 0,30$ x por cd/ depend. ou ascend.